

TC/011773/2021

Objeto: Execução Contábil / Financeira - Análise da execução contábil do Contrato nº 63/SFMSP/2016 para atender à determinação exarada na peça 9 do eTCM 008961/2020.

Interessado(s): Serviço Funerário do Município de São Paulo (*), Fvb Locadora de Veículos Ltda, Adriana Trajano de Sousa Silva, Elton Lúcio de Oliveira, Marcelo de Meneses Guedes, Ronaldo Tucunduva, Marcia Mendes, Paulo Cesar Nannini, Thiago Dias da Silva, Dário José Barreto, Pedro Henrique Dias Barbieri, Reinaldo Rodrigues de Oliveira, Sidnei Teixeira de Castro, Mauro Pinto de Almeida, Antonietta Naimo, Dorival Silva de Faria, Adriana Costa Santos, André Salvador Caxiado Guerra, Gilberto da Cunha Lima Junior, Claudio de Oliveira Santos, Procuradoria da Fazenda Municipal, Secretaria Municipal de Gestão (*), Ministério Público do Estado de São Paulo, Meire Cristina Oliveira da Silva, Fvb Locadora de Veículos e Serviços Ltda. me

Relator: João Antonio

Competência: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

1. Inicialmente, entendo satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta E. Corte, permitindo o **conhecimento** dos recursos ordinários contidos nas peças 194 e 199.

2. As manifestações de peças 193 e 200, muito embora não preencham todos requisitos formais, apresentam conteúdo impugnatório. Desse modo, considerando os princípios do formalismo moderado e instrumentalidade das formas, entendo que, excepcionalmente, poderiam ser admitidos a processamento, salvo melhor juízo.

3. No mérito, não me parecem existentes elementos novos que propiciem a revisão do julgado. Primeiramente, porque a r. Decisão foi adotada após aprofundado escrutínio técnico da matéria por esta Corte de Contas, com a participação dos interessados na fase instrutória do processo. Além disso, conquanto tenha havido oportunidade aos interessados para a interposição dos recursos cabíveis, limitaram-se a aspectos preliminares e consequenciais, que passo a tratar.

4. Sobre as questões de responsabilidade e ilegitimidade de parte, constante das manifestações de peças 193 e 200, anoto que eventual imputação de responsabilidade deve ser avaliada no momento do julgamento, com estrita observância dos atos efetivamente praticados, mediante prévia individualização de condutas.

Nesse sentido, mister ressaltar que o V. Acórdão julgou **irregulares a execução contábil-financeira do contrato 63/SFMSP/2015 e dos termos de aditamento e apostilamento, e determinando à Contratante (atual Secretaria Municipal de Gestão, na qualidade de Autoridade Liquidante do Serviço Funerário do Município de São Paulo) que promova, junto à contratada, o ressarcimento do valor de R\$ 1.629,49, pago a maior (conforme item 2.9 de peça 144), bem como apure o valor pago indevidamente à contratada por 2 (dois) veículos no exercício de 2018 e 2019, e promova, igualmente, as providências para o ressarcimento ao erário**, contudo deixou de imputar responsabilidade aos agentes supostamente envolvidos, limitando-se a reprovar os atos e determinar providências da Origem.

Destaco haver precedentes na jurisprudência deste Tribunal com situação análoga a do *decisum* recorrido, em que resultou em julgamento pela irregularidade sem, contudo, imputar responsabilidade aos agentes inicialmente arrolados, uma vez que ausente a individualização de condutas.

Por essas razões, salvo melhor juízo, parece que o desenvolvimento da relação jurídica de caráter processual não se mostra inadequado ao incluir os mencionados recorrentes. Ademais, impõe-se reconhecer que a esfera jurídica dos Recorrentes não restou afetada com o julgamento, uma vez que a eles não foi imputada qualquer responsabilidade.

A ausência de imputação, todavia, não se confunde com ilegitimidade passiva, o que indica o acerto da posição adotada ao inclui-los como parte nestes autos, inclusive para o exercício do contraditório e ampla defesa, não cabendo, neste momento processual, a exclusão.

5. Quanto ao pedido subsidiário da Fazenda Pública – de reconhecimento dos efeitos financeiros – **parece-me que não seria cabível**, porquanto constaram-se diversas falhas

financeiras, tais como pagamentos indevidos, reajuste pago por DEA e pagamento de veículos além do permitido legalmente, pagamentos a maior e ausência de elementos para se atestar a adequação dos valores pagos em 2018 e 2019.

6. Finalmente, em atenção ao princípio devolutivo propiciado pelos recursos voluntarios, e diante de eventual juízo de ponderação por parte de V. Exa., com base nos dispositivos da LINDB, destinados ao julgador quando da elaboração de sua decisão, restituo os autos.

São as considerações que submeto a deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 20 de janeiro de 2025.

Paulo Antônio Carvalho Junyor
Assessor Jurídico Subchefe
OAB/SP nº 384.244

RPAO